



OS ANIMAIS DOMÉSTICOS COMO SUJEITO DE DIREITO: ANÁLISE SOBRE O PL 6.054/2019

THE DOMESTIC ANIMALS AS A SUBJECT OF LAW: ANALYSIS ON THE PL 6.054/2019

Caroline Mariane Grando¹
Morgana Henicka Galio²

RESUMO

O presente artigo relata a busca pela aprovação dos animais domésticos como sujeitos de direitos no ordenamento jurídico. Para tanto, inicia-se com a história da evolução dos animais domésticos, desde o início dos tempos, quando o ser humano aprendeu a domesticá-los, até os dias atuais, em que os animais são parte da família e contribuem, inclusive, para melhorar a saúde e o bem-estar dos seres humanos. Diante disso, surgiu o principal questionamento: considerando o conceito de sujeito de direitos previstos no ordenamento jurídico atual, quais são as alterações buscadas pelo PL 6.799/2013 que altera a personalidade jurídica dos animais domésticos? A pesquisa utiliza o método dedutivo, partindo da teoria de base civil sobre sujeito de direito, para análise dos animais como sujeitos de direito e projeto de lei n. 6.799/2013. Utiliza as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, a partir da consulta de doutrina, legislação e jurisprudência. O objetivo principal desse artigo é estudar sobre os animais domésticos como sujeito de direito, assim, serão analisados o conceito do sujeito de direito, as teorias sobre os animais domésticos e o projeto de lei e suas consequências. Conclui-se, por fim, que a sociedade necessita que tal mudança seja permanente, para que as pessoas comecem a ver os animais domésticos como seres que precisam de proteção, respeito e dignidade e, com isso, possam conviver de forma mais tranquila e amigável.

Palavras-Chave: Direito Civil. Proteção dos animais. Personalidade Jurídica.

¹Graduanda em Direito pela Universidade do Contestado (UnC). Campus Concórdia, Santa Catarina. Brasil. E-mail: caroolgrando@gmail.com

²Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Professora no Curso de Direito da Universidade do Contestado (UnC) - Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: morgana.galio@unc.br

ABSTRACT

This article reports on the search for the approval of domestic animals as subjects of rights in the legal system, brings the history of the evolution of domestic animals, from the beginning of time, where human beings learned to domesticate them, to the present day, where animals are part of families and, the paramount importance that they have to help improve the health and well-being of human beings. In view of this, the main question arose: considering the concept of subject of rights provided for in the current legal system, what are the changes sought by PL 6.799 / 2013, which changes the legal personality of domestic animals? The research uses the deductive method, starting from the civil base theory about the subject of law, for the analysis of animals as subjects of law and bill no. 6,799 / 2013. It uses the techniques of bibliographic and documentary research, from the consultation of doctrine, legislation and jurisprudence. The main objective of this article is to study domestic animals as a subject of law, for that, the concept of the subject of law will be analyzed, to study the theories about domestic animals and to analyze the bill and its consequences. In conclusion, finally, society needs such a change to be permanent, so that people begin to see domestic animals as beings that need protection, respect and dignity, above all and with that, both can live in a more peaceful and friendly way.

Keywords: Civil law. Animals protection. Legal personality.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar uma das maiores discussões que se encontra atualmente: o reconhecimento dos animais domésticos como sujeitos de direitos. Neste contexto, deve-se considerar que o animais domésticos já estão inseridos no meio familiar, muitas vezes sendo tratados como um “filho”.

No meio jurídico, o conceito de animal doméstico é muito questionado, dividindo opiniões dos doutrinadores, que ora conceituam os animais como sujeito e ora como objeto, tais conceitos variam também de acordo as interpretações encontradas na sociedade, como será estudado a seguir.

O Código Civil brasileiro classifica os animais como bens móveis, sendo está a posição majoritária da doutrina sobre o tema, tendo em vista que podem ser comprados, vendidos, doados, caracterizando-se como objeto de uma relação jurídica. Já uma parte minoritária da doutrina defende a classificação dos animais como sujeitos de direitos, com base nas leis que os asseguram de seus direitos relacionados à sua condição de um ser vivo.

Tendo em vista tais interpretações e polêmicas geradas em relação a esse assunto, foi criado um projeto de lei nº 6.799/2013 de autoria do Deputado Ricardo Izar PSD/SP que tem como base a determinação de que os animais (domésticos e selvagens) possuem uma natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional, vedado assim, o seu tratamento como coisa.

Em virtude de tudo isso, surgiu o principal questionamento: considerando o conceito de sujeito de direitos previstos no ordenamento jurídico atual, quais são as alterações buscadas pelo PL 6.799/2013, aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, que altera a personalidade jurídica dos animais domésticos?

A pesquisa utiliza o método dedutivo, partindo da teoria de base civil sobre sujeito de direito, para análise dos animais como sujeitos de direito e projeto de lei n. 6.799/2013. Utiliza as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, a partir da consulta de doutrina, legislação e jurisprudência.

O objetivo principal desse artigo é estudar sobre os animais domésticos como sujeito de direito: com análise sobre o PL 6.799/2013, estudando as principais teorias sobre a personalidade jurídica dos animais domésticos e buscando analisar o projeto de lei com suas devidas especificações. Para tanto, serão analisados o conceito do sujeito de direito, estudar as teorias sobre os animais domésticos e analisar o projeto de lei e suas consequências.

Diante o exposto, torna-se de suma importância analisar o PL 6.799/2013, pois com esse projeto de lei a sociedade irá se moldar aos poucos para melhorar seus costumes em relação aos animais, tratando-os com mais dignidade e respeito, como eles de fato merecem. Além, de ressaltar os direitos que os animais já têm garantidos e para que eles possam ter condições melhores de vida e punindo as pessoas que tentarem os machucar ou abandonar.

Ainda, a presente pesquisa aborda a história da evolução dos animais domésticos, o quão se tornaram importantes para as pessoas desde os tempos antigos até hoje, onde com o passar dos anos, eles estão presentes não somente nos lares das famílias, mas principalmente em terapias de crianças com deficiência e também como auxiliares no batalhão da polícia militar, entre outros casos.

2 O SUJEITO DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O ordenamento jurídico é responsável por organizar as relações sociais entre indivíduos e grupos. As pessoas, de acordo com Miguel Reale, chamam-se sujeitos de direitos, pois, são as destinatárias das regras jurídicas. Esta pessoa que é destinatária da norma, observa, ainda, o doutrinador, pode ser tanto uma pessoa natural ou física quanto uma pessoa jurídica, que é um ente coletivo³.

Ainda sobre o conceito de sujeito de direito, Pontes de Miranda na célebre obra *Tratado de Direito Privado* destaca que: “Sujeito de direito é o ente que figura ativamente na relação jurídica fundamental ou nas relações jurídicas que são efeitos ulteriores. Poder-se-ia dizer sujeito do direito, sujeito da pretensão, sujeito da ação, sujeito da exceção”⁴. Portanto, o “ser sujeito” é a titularidade. O doutrinador ressalta, ainda que “sujeito de direito é a pessoa”, pois somente quem detém personalidade jurídica pode ser sujeito de direito⁵.

Maria Helena Diniz, corrobora o entendimento e complementa o conceito de sujeito de direito sendo como: “aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial”⁶.

O Código Civil, por sua vez, estabelece no seu artigo 1º que: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”⁷, em relação a isso, a maioria dos doutrinadores afirmam que somente a pessoa (ser humano) pode ser considerada um sujeito de direito, ou seja, possuir uma personalidade jurídica, e em função disso, não aceitam que outros seres vivos possam ser considerados sujeitos de direitos⁸.

Ademais, a doutrina civilista, ao abordar os animais, classifica-os como bens móveis, denominados “semoventes”, ou seja, “bens que se movem de outro lugar para

³REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 167.

⁴MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2 o ed. Campinas: Bookseller, 2000. Tomo I, p. 214.

⁵MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2.ed. Campinas: Bookseller, 2000. Tomo I, p. 214.

⁶DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁷BRASIL. LEI Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm

⁸Alguns doutrinadores que concordam com essa afirmação: Caio Mário da Silva, Carlos Roberto Gonçalves, Sílvio de Salvo Venosa, entre outros.

outro, por movimento próprio”, aos quais se aplica a mesma disciplina jurídica dos demais bens móveis⁹.

Conforme Sílvio de Salvo Venosa os animais “não podem ser sujeitos de direito”. Para o referido autor, serão, “quando muito”, apenas “objetos de direito”, de modo que, as normas que protegem flora e fauna buscam regulamentar a atividade do homem, sendo os animais levados em consideração tão só para sua finalidade social¹⁰. No mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves afirma que:

Os animais não são considerados sujeitos de direitos, embora mereçam proteção. Por essa razão não têm capacidade para adquirir direitos. Não podem, por exemplo, ser beneficiados em testamento, a não ser indiretamente, sob a forma de encargo, imposto a herdeiro testamentário, de cuidar deles. Do mesmo modo estão excluídas do conceito de sujeitos de direitos as entidades místicas, como almas e santos. Não podem, também, sob pena de nulidade do ato, ser nomeados herdeiros ou legatários¹¹.

Para os referidos doutrinadores, os animais não podem ser chamados de sujeitos e sim, de objetos de direitos, pelo fato de que os mesmos não possuem capacidade de clamar por seus direitos, no entanto, concordam que mereçam a proteção e as garantias das leis, para que assim consigam o auxílio necessário para sobreviverem em nossa sociedade.

Conclui-se, portanto, que os animais não estão incluídos no conceito de sujeito de direito por não possuírem uma personalidade jurídica, além de serem tratados como bens semoventes, como consta no nosso código civil. Contudo, os animais merecem serem tratados como sujeitos de direito, pois hoje vimos que eles também possuem direitos estabelecidos em leis, tornando-os peças fundamentais em nosso ordenamento jurídico.

3 A DISCIPLINA JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

A história da evolução da relação humano e animal é muito antiga, vem desde a pré-história, com a domesticação e utilização desses animais para suprir

⁹GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral. 10. ed. 2016. p. 265.

¹⁰VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 141.

¹¹GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 99.

necessidades humanas. Alguns estudos dizem que um dos primeiros animais selvagens a serem domesticados pelo homem foi o cachorro, porém, antes de domesticá-los para convivência, os animais eram vistos apenas como alimento¹².

Com o passar de milhares de anos, os animais domésticos ganharam seu espaço na sociedade e estão cada vez mais presentes nos lares das famílias, não apenas como proteção ou segurança, e sim, como companhia e fonte de alegria.

Apesar da evolução social, a classificação dos animais na legislação civil permaneceu estática. Como traz José Fernando Simão¹³:

O Código Civil de 2002, assim como o antigo Código Civil, não prevê que os animais sejam pessoas, pois não são seres humanos e não receberam do Código Civil a vantagem da personalidade. Trata-se de opção do legislador. Logo, para o Direito brasileiro os animais são coisas e como tal são objeto de propriedade, podem ser doados, vendidos e utilizados para consumo, para tração etc.

Ressalta-se que os animais desempenham importante papel no desenvolvimento do convívio social, as crianças que possuem animais de estimação desde pequenas se tornam pessoas mais afetivas e responsáveis, pois, desenvolvem habilidades de cuidado e proteção. Os animais, também podem exercer o papel de auxiliares, como é o caso dos cães guia para as pessoas cegas e os cavalos para cadeirantes, transmitindo o sentimento de conforto e segurança para as pessoas, colaborando, inclusive como forma de terapia¹⁴.

Embora, a profunda relação de afeto popularmente existente entre animais e humanos, verifica-se com frequência a ocorrência maus tratos aos animais domésticos, além de casos de abandonos e crueldade, tornando necessária a elaboração de diversos dispositivos legais a fim de buscar a proteção aos animais¹⁵.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 225, determina que:

¹²GIUMELLI, Raísa Duquia; SANTOS, Marciane Cleuri Pereira. Convivência com animais de estimação: um estudo fenomenológico. **Revista da abordagem Gestáltica**, Goiânia, n. 1, 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-68672016000100007

¹³SIMÃO, José Fernando. **Direito dos animais: a natureza jurídica**. A visão do Direito Civil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 3, p. 897-911, 2017.

¹⁴GIUMELLI, Raísa Duquia; SANTOS, Marciane Cleuri Pereira. Convivência com animais de estimação: um estudo fenomenológico. **Revista da abordagem Gestáltica**, Goiânia, n. 1, 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-68672016000100007

¹⁵Alguns exemplos de Leis que protegem os animais, além da CF/88, Art. 225: Decreto lei n° 24.645 de 1934; Lei n° 9.605 de 1998; Lei n° 5.197 de 1967.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade¹⁶.

Além da Constituição, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO, de 1978, já trazia em seus artigos os direitos que os animais tanto domésticos como selvagens possuem e que precisam ser respeitados por todos, a fim de garantir a eles mais proteção e dignidade¹⁷.

Frise-se que, de acordo com o IBGE, o Brasil é o 4º país com a maior população de animais de estimação do mundo e, em 2015, o número de pets era maior do que o de crianças nos lares das famílias brasileiras, sendo que quase metade dos domicílios possuía um cachorro¹⁸.

Diante disso, observa-se que os animais estão cada vez mais presentes nos lares brasileiros, como membros das famílias, e, por consequência, também no Judiciário, como será visto a seguir.

3.1 OS ANIMAIS DOMÉSTICOS NA JURISPRUDÊNCIA

A relação entre os animais domésticos e os seres humanos evoluiu de tal maneira, que eles já são tratados como membros da família, o que levou, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça a se debruçar sobre o tema, no julgamento do Recurso Especial nº 1.713.167/SP¹⁹.

O caso supracitado consiste em ação de regulamentação de visitas a animal de estimação ajuizada por um dos ex-companheiros após o término da união estável.

¹⁶BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

¹⁷BÉLGICA. UNESCO (1978). **Declaração Universal dos Direitos dos Animais** – Unesco – ONU.

Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>

¹⁸GUIMARÃES, Thais Precoma. **Animais de estimação: coisas ou integrantes da família**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/305759/animais-de-estimacao-coisas-ou-integrantes-da-familia>

¹⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.713.167**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 19 de junho de 2018. Disponível em: <file:///G:/Coisas-%20Artigo/RECURSO%20ESPECIAL%20N%201.713.167%20-%20SP.pdf>

Para o Ministro, os animais de companhia contêm uma natureza dotada de sensibilidade, tendo as mesmas sensações que um ser humano e com isso, devem ter o seu bem-estar levado em consideração. Além de que na dissolução familiar onde tenha discussões com relação a guarda do animal de estimação, a resolução deverá buscar atender, sempre que for possível, o vínculo que existe entre ambos, bem como achar formas de garantir sua proteção e direitos.

O juiz de primeiro grau julgou improcedente a demanda, sob a alegação de que "malgrado a inegável relação afetiva, o animal de estimação trata-se de semovente e não pode ser alçado a integrar relações familiares equivalentes entre pais e filhos, sob pena de subversão dos princípios jurídicos inerentes à hipótese".

Mas a controvérsia permaneceu e foi levada a julgamento no Superior Tribunal de Justiça, que promoveu o debate sobre a matéria na 4ª Turma. Os ministros Isabel Gallotti e Lázaro Guimarães, entenderam pela manutenção da decisão de primeiro grau. Já o ministro relator, Luís Felipe Salomão, baseou-se na evolução da sociedade, reconhecendo a necessidade de proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal, apesar da natureza jurídica estabelecida na legislação como bens semoventes.²⁰

Extrai-se do voto do Ministro Luís Felipe Salomão que não se trata de considerar os animais como entes dotados de personalidade, nem de efetivar alguma equiparação da posse de animais com a guarda de filhos, mas oferecer proteção jurídica de acordo com a relação do homem com seu animal nos tempos atuais.

Ainda, ele afirma que o regramento jurídico dos bens em si não é suficiente para resolver a discussão familiar que existe sobre a posse e a propriedade de seu animal de companhia. Os animais não podem ser comparados a uma coisa, devido ao seu valor sentimental para seu dono e com isso, o poder judiciário necessita encontrar uma solução mais adequada para resguardar os direitos fundamentais e a possibilitar uma vida mais digna aos animais domésticos.

Ademais, o Ministro Luis Felipe Salomão traz que:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO

²⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.713.167**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 19 de junho de 2018. Disponível em: <file:///G:/Coisas-%20Artigo/RECURSO%20ESPECIAL%20N%201.713.167%20-%20SP.pdf>

RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido²¹.

²¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.713.167. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 19 de junho de 2018. Disponível em: <file:///G:/Coisas-%20Artigo/RECURSO%20ESPECIAL%20N%201.713.167%20-%20SP.pdf>

O presente voto do Ministro Luis Fernando Salomão, demonstra que o nosso Código Civil trata os animais como coisa, um objeto de propriedade, excluindo desse conceito a personalidade jurídica, ou seja, não podem ser chamados de sujeitos de direitos. Com isso, o ordenamento jurídico não consegue resolver a questão da disputa familiar com relação a guarda dos animais domésticos, tendo em vista que, não é tão simples assim tratar esses animais apenas como coisas e ignorar a relação que existe entre o animal e seus donos.

Por serem de companhia, esses animais são de uma natureza especial, ou seja, eles não podem ser simplesmente comparados a um objeto inanimado, porque eles possuem sentimentos, sentem as mesmas coisas que nós seres humanos e por isso necessitam de cuidados e proteção das leis.

3.2 PROJETO DE LEI Nº 6054/2019 (Nº Anterior: PL 6799/2013)

Atualmente, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº. 6054/2019 de autoria do Deputado Ricardo Izar (PSD-SP), que busca acrescentar o parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, além de dar outras providências²².

O projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados e seguiu para o Senado Federal, onde sofreu alterações pontuais e retornou para a Câmara dos Deputados. Atualmente, o projeto está em análise na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que avalia a Emenda/Substitutivo do Senado nº. 6054/2019, e possui a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I - Afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

II - Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

²²BRASIL. PL nº 6.799, de 20 de novembro de 2013. Institui o Projeto de Lei nº 6.799/2013.

Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;

jsessionid=381AD67FE1E55AD0489696B59CBD74AB.proposicoesWebExterno2?codteor=1198509&filename=PL+6799/2013

Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade. (Emenda/Substitutivo do Senado n. 6054/2019)

Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B:

‘Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados’.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

O projeto supracitado, conforme se observa, propõe a ideia de que os animais domésticos não sejam vistos apenas como um bem útil ao ser humano. Hoje eles fazem parte da família, devendo ser reconhecida sua natureza *sui generis*.

Na justificativa do projeto de lei, elaborada pelo Deputado Ricardo, demonstra que a proposta visa tutelar os direitos dos animais, conferindo-lhes um novo regime jurídico, *sui generis* para afastar o conceito legal de “coisa”. Com isso, os animais deixarão de ser classificados pelo direito como meros bens móveis, reconhece significativamente os direitos dos animais²³.

Ademais, apesar de sucinto, o projeto, quando aprovado, provocará mudança substancial na teoria do direito civil, tendo em vista que os animais passarão a ser expressamente considerados sujeito de direito. Embora os animais não tenham personalidade jurídica como os seres humanos, serão considerados “sujeitos de direitos despersonalizados”²⁴.

Essa natureza própria (*sui generis*) possibilita o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser representados a fim de obter tutela judicial, em prol de defender seus direitos e lhes dando voz perante ao tribunal, podendo enfim punir de forma justa seus agressores e/ou aqueles que tentarem lhes fazer algum mal²⁵. O

²³BRASIL. PL nº 6.799, de 20 de novembro de 2013. Institui o Projeto de Lei nº 6.799/2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=381AD67FE1E55AD0489696B59CBD74AB.proposicoesWebExterno2?codteor=1198509&filename=PL+6799/2013

²⁴BRASIL. PL nº 6.799, de 20 de novembro de 2013. Institui o Projeto de Lei nº 6.799/2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=381AD67FE1E55AD0489696B59CBD74AB.proposicoesWebExterno2?codteor=1198509&filename=PL+6799/2013

²⁵BRASIL. PL nº 6.799, de 20 de novembro de 2013. Institui o Projeto de Lei nº 6.799/2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=381AD67FE1E55AD0489696B59CBD74AB.proposicoesWebExterno2?codteor=1198509&filename=PL+6799/2013

projeto, pode, ainda, ser interpretado como um protesto para que a sociedade reflita e perceba que os animais são seres vivos, merecem dignidade e respeito.

As consequências desse projeto para o meio em que vivemos é a evolução dos seres vivos, pois os animais provaram para nós, seres humanos, que eles também tem sentimentos, que eles também pensam, que eles possuem capacidade de aprender facilmente, basta termos paciência e compaixão para os ensiná-los a serem bons como nós.

4 OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Com a mudança cada vez mais veloz da sociedade, surge a necessidade de modificação e evolução também do direito positivo. É essencial que determinados conceitos básicos do direito sejam atualizados, entre eles, o conceito de sujeito de direitos, para que possa ser estendido aos animais.

Diante disso, Danielle Tetü Rodrigues cita que:

O direito é um instrumento que visa assegurar o ajustamento de conduta humana acima de qualquer prioridade, de modo que se propõe a adequação do sistema legal à real natureza jurídica dos animais não humanos, qual seja: a de legitimar e legalizar os não humanos como sujeitos de direito com personalidade jurídica *sui generis* que precisam, para tanto, ser redefinidos e readequados no ordenamento jurídico a fim de proporcionar o justo reconhecimento do seu *status quo*, mediante tratamento equitativo e igualitário entre os desiguais, sem que imperem os preconceitos ou formalidades existentes que contrariam o bem-estar animal em prol do ser humano²⁶.

Com isso, inúmeros países estão se preocupando com esse tema, buscando demonstrar seu interesse em relação a personalidade dos animais, o Código Civil Alemão, BGB, traz em seu § 90-A, que “os animais não são coisas. Os animais são protegidos por leis especiais. Eles são regulados pelas regras relativas às coisas, com as necessárias modificações exceto se de outra maneira for previsto”. Já o Código Civil Francês previu que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Salvo

²⁶RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39965/animal-como-sujeito-de-direito-uma-proposta-com-base-na-teoria-dos-sistemas-de-luhmann>

disposição especial que os proteja, os animais são submetidos ao regime dos bens”.²⁷

Já no Brasil, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se dividem em basicamente três correntes que de formas diferentes estabelecem sua posição em relação a personalidade dos animais: a primeira procura a elevar os animais ao status de pessoa, com base que somos todos animais, a segunda busca separar os conceitos e diferenciar “pessoa” de “sujeito de direitos” e a terceira é aquela que temos hoje, os animais são considerados semoventes e classificados como “coisa”.

A previsão do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, na Constituição de 1988, pode ser considerada um marco para o reconhecimento, no Brasil, do valor intrínseco a todos os animais. A Constituição acabou permitindo uma interpretação que contemplasse a dignidade animal e viabilizou a construção jurisprudencial do conceito de não crueldade animal. Nesse sentido, vale lembrar que alguns precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal se fundamentaram no referido artigo 225, parágrafo 1º, VII, para proibir a “farra do boi” e as “rinhas de galo” por haver crueldade intrínseca aplicada aos animais.²⁸

Para que os animais sejam reconhecidos como sujeitos de direitos, a sociedade civil aceitar e participar desta mudança, tendo como base o fato de os animais fazerem dos lares da grande maioria das famílias brasileiras e devem ser reconhecidos como seres que pensam e têm sentimentos. Assim, os doutrinadores minoritários entendem que os animais são sim, sujeitos de direitos e merecem proteção e garantia de todos os seus direitos. Neste sentido, Edna Cardozo Dias²⁹, aduz que:

Não poderemos chegar a outra conclusão senão a de que os animais, embora não sejam pessoas humanas ou jurídicas, são indivíduos que possuem direitos inatos e aqueles que lhes são conferidos pelas leis, sendo que os primeiros se encontram acima de qualquer condição legislativa. [...] O fato de o homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em relação aos animais, não

²⁷GONÇALVES, Thomas Nosch. **Animais não humanos e sua natureza jurídica sui generis, tornando-se assim sujeitos de direitos despersonalizados**. Uma breve análise do PL 27/18. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1345/Animais+n%C3%A3o+humanos+e+sua+natureza+jur%C3%AAdica+sui+generis%2C+tornando-se+assim+sujeitos+de+direitos+despersonalizados.+Uma+breve+an%C3%A1lise+do+PL+2718>

²⁸SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA, Rafael Speck de. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo (Parte 3)**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>

²⁹DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299>

pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. É justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens. Podemos concluir que os animais são sujeitos de direitos e que seus direitos são deveres de todos os homens.

Diante disso, conclui-se que os animais podem ser considerados sujeitos de direito, apesar de não possuírem capacidade civil ou postulatória para exigí-los, eis que a perspectiva é de enquadrá-los na categoria de sujeitos de direitos despersonalizados, havendo necessidade de representação para obtenção de tutela.

Porém, ainda fica o questionamento: a mudança formal acerca da natureza jurídica dos animais é suficiente para garantir sua proteção? Haverá mudança no comportamento da sociedade com relação aos maus-tratos e abandonos? Essas perguntas demonstram a discussão não será encerrada com a aprovação do projeto de lei, pois, a legislação por si só não basta para garantir proteção aos animais, se as pessoas continuarem a maltratá-los e abandoná-los. Afinal, “vê-se todos os dias a sociedade reformar a lei; nunca se viu a lei reformar a sociedade”³⁰.

Existem soluções para todos os tipos problemas no nosso cotidiano, mesmo as mais simples requerem uma mudança revolucionária em nossas percepções, uma mudança de visão em relação ao mundo, a ciência e na sociedade, uma mudança de paradigma. Com isso o doutrinador Fritjof Capra traz que:

O novo paradigma pode ser chamado de uma visão de mundo holística, que concebe o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas. Pode também ser denominado visão ecológica, se o termo “ecológica” for empregado num sentido muito mais amplo e mais profundo que o usual. A percepção ecológica profunda reconhece a interdependência fundamental de todos os fenômenos, e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedades, estamos todos encaixados nos processos cíclicos da natureza³¹.

Diante do exposto, analisa-se que a mudança de paradigma necessita de um crescimento da sociedade, não apenas de valores, mas da nossa maneira de pensar. Além de mudarmos em relação a organização social e de demonstrar mais respeito com todos os seres vivos, pois como cita Fritjof Capra: “Quando essa percepção

³⁰CRUET, Jean. **A vida do direito e a inutilidade das leis**. 2. ed. Leme: Edijur, 2003.

³¹CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 2006

ecológica profunda se torna parte de nossa consciência cotidiana, emerge um sistema de ética radicalmente novo”³².

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme visto, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225, § 1º, VII estabelece que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Com isso, a CF/88 reforça que é dever de todos os cidadãos zelar por um ambiente equilibrado para as atuais e futuras gerações e garantir proteção da fauna e flora existentes, rejeitando qualquer forma de violência e crueldade contra os animais.

Vale lembrar que houve uma evolução histórica na relação do ser humano com os animais domésticos. Essa história tendo como início a utilização dos animais como forma de proteção da casa e para a caça de outros animais selvagens. Atualmente, os animais domésticos são tratados como membros da família, o que pode ser observado, inclusive, na jurisprudência que admite a regulamentação de visitas de animais domésticos após a dissolução da união conjugal.

Assim, podemos perceber a grande importância que o PL 6.799/2013 possui para os animais domésticos, pois, a sociedade está aos poucos se moldando e melhorando seus costumes para incluir cada vez mais os animais domésticos em suas vidas, tornando-os peças fundamentais na sociedade e fazendo com que esses animais possam viver com condições melhores de vida e punindo as pessoas que tentarem os machucar ou abandonar.

O projeto, quando aprovado, provocará mudança substancial na teoria do direito civil, tendo em vista que os animais passarão a ser expressamente considerados sujeito de direito. Embora os animais não tenham personalidade jurídica como os seres humanos, serão considerados “sujeitos de direitos despersonalizados.”

Diante disso, conclui-se que os animais podem ser considerados sujeitos de direito, apesar de não possuírem capacidade civil ou postulatória para exigi-los, eis

³²CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 2006

que a perspectiva é de enquadrá-los na categoria de sujeitos de direitos despersonalizados, havendo necessidade de representação para obtenção de tutela.

Assim, pode-se acrescentar que deverá existir uma grande mudança no meio em que vivemos, uma vez que os animais não poderão mais ser tratados de forma insignificativa perante os seres humanos, tendo em vista a abrangência do projeto de lei que foi o objeto desse estudo.

Por fim, a sociedade necessita que tal mudança seja permanente, para que as pessoas comecem a ver os animais domésticos como seres que precisam de proteção, respeito e dignidade, acima de tudo e com isso, ambos possam conviver de forma mais tranquila e amigável.

REFERÊNCIAS

BÉLGICA. UNESCO (1978). Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Unesco-ONU. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **LEI nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm

BRASIL. **PL nº 6.799, de 20 de novembro de 2013**. Institui o Projeto de Lei nº 6.799/2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=381AD67FE1E55AD0489696B59CBD74AB.proposicoesWebExterno2?codteor=1198509&filename=PL+6799/2013

BRASIL. **PL nº 6.054, de 29 de novembro de 2019**. Institui o Projeto de Lei nº 6054/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739&fichaAmigavel=nao>

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 2006

CRUET, Jean. **A vida do direito e a inutilidade das leis**. 2. ed. Leme: Edijur, 2003.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299>

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Curso de direito civil**: Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GIUMELLI, Raísa Duquia; SANTOS, Marciane Cleuri Pereira. Convivência com animais de estimação: um estudo fenomenológico. **Revista da abordagem Gestáltica**, Goiânia, n. 1, 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-68672016000100007

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Thomas Nosch. **Animais não humanos e sua natureza jurídica sui generis, tornando-se assim sujeitos de direitos despersonalizados**: uma breve análise do PL 27/18. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1345/Animais+n%C3%A3o+humanos+e+sua+natureza+jur%C3%ADdica+sui+generis%2C+tornando-se+assim+sujeitos+de+direitos+despersonalizados.+Uma+breve+an%C3%A1lise+do+PL+2718>

GUIMARÃES, Thais Precoma. **Animais de estimação**: coisas ou integrantes da família. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI305759,91041-Animais+de+estimacao+coisas+ou+integrantes+da+familia>

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2.ed. Campinas: Bookseller, 2000. Tomo I.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39965/animal-como-sujeito-de-direito-uma-proposta-com-base-na-teoria-dos-sistemas-de-luhmann>

SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: a natureza jurídica. A visão do Direito Civil. RJLB: Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 3, p. 897-911, 2017.

SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA, Rafael Speck de. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo (Parte 3)**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 141.

Artigo recebido em: 08/06/2020

Artigo aceito em: 28/09/2020

Artigo publicado em: 27/10/2020